



SÃO PAULO
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA
Primeira Turma de Ética Profissional

EMENTAS APROVADAS PELA
PRIMEIRA TURMA DE ÉTICA PROFISSIONAL DO
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO
609ª SESSÃO DE 23 DE NOVEMBRO DE 2017

CONSULTA ORIUNDA DO MINISTÉRIO PÚBLICO – SERVIDOR MUNICIPAL OCUPANTE DE CARGO DE DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL – INCOMPATIBILIDADE COM EXERCÍCIO DA ADVOCACIA – FUNDAMENTOS – ARTIGO 28, III E VII DA LEI 8906/1994 – ATRIBUIÇÕES LEGAIS DE CARGO DE DIRETOR APLICÁVEIS AO DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL – ANÁLISE EM TESE – POSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA DAS ATRIBUIÇÕES EFETIVAS – PROCEDIMENTO ESPECÍFICO FORA DO ÂMBITO DA 1ª TURMA DO TED – ANÁLISE – GESTÃO FUNCIONAL E DISCIPLINAR DE FUNCIONÁRIOS. A natureza do cargo de diretor e sua aplicação ao Departamento de Execução Fiscal invocam a subsunção às regras dos incisos III e VII, do artigo 28 da Lei 8906/94, que impõem incompatibilidade do exercício da advocacia aos ocupantes de função de direção e àqueles que “tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais”. Análise em tese, que não afasta possibilidade de demonstração em sentido contrário pelo causídico, em via própria, o que excede a competência da Turma Deontológica. **Proc. E-4.877/2017 - v.u., em 23/11/2017, do parecer e ementa da Rel. Dra. CRISTIANA CORRÊA CONDE FALDINI, Rev. Dr. FÁBIO TEIXEIRA OZI - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

**

CONSULTA ORIUNDA DO MINISTÉRIO PÚBLICO – SERVIDOR MUNICIPAL OCUPANTE DE CARGO DE DIRETOR ADMINISTRATIVO DE CÂMARA MUNICIPAL – ATRIBUIÇÕES DE EFEITOS INTERNOS – INEXISTÊNCIA DE PODER DECISÓRIO QUE IMPACTE DIREITOS DE TERCEIROS – NÃO INCIDÊNCIA DO ARTIGO 28, III, DO ESTATUTO DA ADVOCACIA – INTELIGÊNCIA

DO PARÁGRAFO SEGUNDO DO MESMO DISPOSITIVO LEGAL – FUNÇÕES ATÍPICAS DO LEGISLATIVO – INCIDÊNCIA DA NORMA DO ARTIGO 30, II, ESTATUTO DA ADVOCACIA – IMPEDIMENTO A MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO DE ADVOGAR CONTRA OU A FAVOR DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO, EMPRESAS PÚBLICAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, ENTIDADES PARAESTATAIS OU EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS OU PERMISSONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO. A natureza do cargo de Diretor Administrativo não apresenta efetivos poderes decisórios passíveis de interferir em direitos de terceiro, não incidindo a hipótese de incompatibilidade a que alude o inciso III, do artigo 28, do Estatuto da Advocacia. Em se tratando de membro do Legislativo, incide o impedimento do ocupante do cargo de advogar contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público. É possível, contudo, a apuração de efetivos poderes decisórios sob égide da atuação do Ministério Público, autor da consulta a esse Tribunal. **Proc. E-4.878/2017 - v.u., em 23/11/2017, do parecer e ementa da Rel. Dra. CRISTIANA CORRÊA CONDE FALDINI, Rev. Dr. FÁBIO TEIXEIRA OZI - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS – PREVISÃO EM CONTRATO ESCRITO DO PERCENTUAL DE 30% SOBRE O VALOR BRUTO DA CONDENAÇÃO OU EVENTUAL ACORDO – BASE DE INCIDÊNCIA. Esta Turma Deontológica, em reiteradas decisões, firmou posicionamento que o percentual dos honorários advocatícios deva incidir sobre o valor auferido pelo cliente e nos termos do item 78 da Tabela de Honorários da OAB/SP, sem a dedução dos valores dos encargos fiscais e previdenciários, sempre respeitados os princípios éticos da moderação e proporcionalidade previstos no artigo 49 do CED, princípios esses que devem nortear, sempre, as relações entre cliente e advogado, pois o advogado não pode ficar sócio dos direitos do seu cliente, mas perceber honorários em face do trabalho efetuado com dignidade, honradez e competência. PRECEDENTES nos processos E-3.212/2006 de nossa Relatoria, Proc: E-1.544/97, E-1.771/98, E-2.199/00, E-2.187/00, E-2.639/02 e E-3.694/2008. **Proc. E-4.902/2017 - v.m., em**

23/11/2017, do parecer e ementa do Rel. Dr. JOÃO LUIZ LOPES, com declaração de voto divergente do Julgador Dr. SÉRGIO KEHDI FAGUNDES, Rev. Dr. FÁBIO TEIXEIRA OZI - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA E ADVOGADOS CORRESPONDENTES – VALORES COBRADOS ABAIXO DA TABELA DE HONORÁRIOS – POSSIBILIDADE – SITUAÇÕES ESPECIAIS – TABELA COMO REFERÊNCIA INDICATIVA. A cobrança de valores abaixo da tabela pode ser totalmente compatível ou plenamente justificável considerada a realidade econômica da região, levando em conta os elementos contidos no artigo 48º do CED, em especial, a simplicidade dos atos a serem praticados, o caráter eventual, permanente ou frequente da intervenção, o lugar da prestação, e a praxe do foro local. Para estas intervenções não se pode impedir que os escritórios de advocacia e os “advogados correspondentes”, cobrem valores abaixo da tabela de honorários, lembrando sempre que a tabela de honorários da OAB é utilizada como referência, orientação e indicação. Precedentes: E- 4.069/2011 E-4.502/2015 e E-4.769/2017. **Proc. E-4.915/2017 - v.u., em 23/11/2017, do parecer e ementa do Rel. Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI, Rev. Dr. FÁBIO TEIXEIRA OZI. Dr. FÁBIO PLANTULLI aderiu ao voto do Relator - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

EXERCÍCIO PROFISSIONAL – INCOMPATIBILIDADE E IMPEDIMENTO – OCUPANTE DO CARGO DE PROMOÇÃO DE INTEGRIDADE EM MUNICÍPIO. O artigo 27 do EOAB define o que são impedimento e incompatibilidade. Impedimento é a proibição parcial do exercício da advocacia e incompatibilidade é a proibição total. Os artigos 28 e 29 do EOAB cuidam dos casos de incompatibilidade e o artigo 30 cuida dos casos de impedimentos. O exercício da advocacia é incompatível para os ocupantes de cargos ou funções de direção em órgãos da administração pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público. Nas atribuições do cargo de Diretoria de Promoção de Integridade do município não consta a função diretiva, tornando o seu titular apenas impedido para



SÃO PAULO
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA
Primeira Turma de Ética Profissional

o exercício da advocacia. Diante da possibilidade de captação de clientela, recomenda-se que os servidores municipais não usem o exercício do cargo para encaminhar causas a seu escritório. Precedentes: E-2.901/2004, E-2.304/2001, E-3.684/2008 e E-3.086/2004. **Proc. E-4.926/2017 - v.u., em 23/11/2017, do parecer e ementa da Rel. Dra. RENATA MANGUEIRA DE SOUZA, Rev. Dr. FABIO KALIL VILELA LEITE - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

**

MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADAS NO ÂMBITO DA PRÓPRIA ADVOCACIA – POSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO NO MESMO ESPAÇO FÍSICO DO SEU ESCRITÓRIO SE A MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO NÃO FOREM INSTITUCIONALIZADAS (DE FATO OU DE DIREITO) – IMPOSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DE TAIS ATIVIDADES NO MESMO ESPAÇO FÍSICO DO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA, QUANDO INSTITUCIONALIZADAS (DE FATO OU DE DIREITO). A mediação e conciliação, no bojo de suas atividades advocatícias, tais como previsto no inciso VI, do art. 2º, do CED, é dever do advogado, devendo este estimular a mediação e conciliação, a qualquer tempo, como formas alternativas de resolução de litígios, constituindo temas atinentes ao direito, sendo, portanto, atividades, embora não privativas, que estão no âmbito de atuação do advogado. Nessa hipótese, pode o advogado exercer as atividades de mediação e conciliação no mesmo espaço físico de seu escritório, no âmbito de sua própria atividade advocatícia. No entanto, constituídas, institucionalizadas as Câmaras de Conciliação e Mediação por determinado advogado, de fato ou de direito, mediante a formação de associações, institutos, câmaras ou quaisquer pessoas jurídicas com este fim, não poderá realizar tais atividades no mesmo espaço físico de seu escritório, pois não se dedicam a atividades privativas de advocacia. Nesse caso, estar-se-á exercendo atividade advocatícia em conjunto com outra atividade, no mesmo endereço o que é vedado pela Resolução 13/97 do TED I. **Proc. E-4.928/2017 - v.u., em 23/11/2017, do parecer e ementa da Rel. Dra. CÉLIA MARIA NICOLAU RODRIGUES, Rev. Dr. ZANON DE PAULA BARROS - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

**

PUBLICIDADE – ANÚNCIO EM CAPA DE CARTEIRA DE TRABALHO DE CLIENTE – IMODERADA – CONFIGURADA A CAPTAÇÃO DE CAUSAS E CLIENTELA – VEDAÇÃO. O Código de Ética e Disciplina permite a publicidade dos serviços profissionais do advogado, desde que respeitados os limites impostos no Capítulo VIII da Publicidade Profissional do CED, bem como no Provimento 94/2000 do Conselho Federal. A publicidade tem caráter meramente informativo e deve obedecer aos critérios de moderação, discricção e sobriedade da profissão. Anunciar na capa de proteção da Carteira de Trabalho é, evidentemente, uma insinuação imoderada que tem por finalidade a exposição através da utilização de meio promocional, típico da atividade mercantil, rigorosamente proibida, conforme disposto item I, do artigo 4º, do Provimento 94/2000, e artigo 5º do CED. **Proc. E-4.931/2017 - v.u., em 23/11/2017, do parecer e ementa da Rel. Dra. MARCIA DUTRA LOPES MATRONE, Rev. Dr. FABIO KALIL VILELA LEITE - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

**

CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL PARA ATUAR COMO ASSISTENTE TÉCNICO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA – REMUNERAÇÃO DE ATÉ 5% A SER DESCONTADA DO EVENTUAL CRÉDITO QUE VENHA A SER RECONHECIDO A FAVOR DOS RECLAMANTES – CLIENTE QUE NÃO PARTICIPA OU ANUI COM A CONTRATAÇÃO DO PROFISSIONAL – IMPOSSIBILIDADE. Nos termos do artigo 71 do Código de Ética e Disciplina, a seção Deontológica do Tribunal de Ética e Disciplina é competente para responder consultas formuladas em tese, sobre matéria ético disciplinar. Consulente que pretende a manifestação do Tribunal a fim de saber sobre a possibilidade de seu escritório contratar profissionais de diversas áreas para atuarem como assistentes técnicos em reclamações trabalhistas onde o consulente atua em favor de sindicatos de empregados, fixando-se remuneração de até 5% a ser descontada do eventual crédito que venha a ser reconhecido a favor dos reclamantes. Procedimento ilegal e antiético, uma vez que os clientes sequer tomam conhecimento da contratação feita pelo escritório. A relação cliente-advogado é baseada na confiança. Uma vez que o advogado passa a entabular contratos com terceiros, cuja remuneração será descontada dos valores a serem recebidos por seus clientes, sem o necessário

consentimento, resta fragilizada esta relação. **Proc. E-4.932/2017 - v.u., em 23/11/2017, do parecer e ementa do Rel. Dr. GUILHERME MARTINS MALUFE, Rev. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS – RECLAMAÇÃO DO CLIENTE PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO E JUDICIÁRIO – PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO – MATÉRIA “SUB JUDICE” E SUBMETIDA ÀS TURMAS DISCIPLINARES – RECENTE JULGADO DO STJ QUANTO À FALTA DE LEGITIMIDADE DO MPF – SOLICITAÇÃO DO ADVOGADO PARA ANÁLISE DO CONTRATO DE HONORÁRIOS – IMPOSSIBILIDADE – PARÂMETROS ÉTICOS E ESTATUTÁRIOS A SEREM OBSERVADOS NA CONTRATAÇÃO HONORÁRIA. Descabe ao Tribunal Deontológico opinar diretamente sobre matéria que esteja “*sub judice*” e/ou submetida às Turmas Disciplinares. Igualmente vedado analisar Contrato de Honorários, bem como substituir o advogado em seu mister. Entretanto, nada obsta ofertar ao advogado os parâmetros éticos e estatutários consolidados na jurisprudência interna. Em julgado recente, o STJ, em Ação Civil Pública, na qual o Conselho Federal da OAB atuou, afastou a legitimidade do MPF que buscava alteração da forma de contratação da prestação de serviços advocatícios, concluindo que os eventuais abusos e ilegalidades deverão ser discutidos na Justiça Estadual e não na Federal, afastando, inclusive, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor na relação advogado-cliente. O festejado acórdão não significa uma “carta branca” aos advogados, pois longe está a possibilidade de liberdade total para fixação dos honorários, mas ao contrário, serve de alerta para obedecer rigorosamente os parâmetros éticos estatutários contidos no Código de Ética e Estatuto da Advocacia, pois como afirmado anteriormente, caberá ao Judiciário dirimir controvérsias. **Proc. E-4.934/2017 - v.u., em 23/11/2017, do parecer e ementa do Rel. Dr. FABIO KALIL VILELA LEITE, Rev. Dr. FÁBIO DE SOUZA RAMACCIOTTI - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

**



SÃO PAULO
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA
Primeira Turma de Ética Profissional

CARGO DE AGENTE TÉCNICO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE – INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO DIRETA OU INDIRETA COM ATIVIDADE POLICIAL – INCOMPATIBILIDADE INEXISTENTE – IMPEDIMENTO DE ATUAR CONTRA A FAZENDA PÚBLICA QUE A REMUNERE OU À QUAL SEJA VINCULADA A ENTIDADE EMPREGADORA, NOS TERMOS DO ARTIGO 30 DO EOAB – É VEDADA A CAPTAÇÃO DE CLIENTELA NA POPULAÇÃO CARCERÁRIA NO CPP EM QUE ATUA, SENDO RECOMENDÁVEL, AINDA, QUE EVITE ADVOGAR PARA ESTA MESMA POPULAÇÃO CARCERÁRIA. O exercício de cargo de Agente Técnico de Assistência à Saúde (Assistente Social) em Centro de Progressão Penitenciária do Estado de São Paulo não caracteriza atividade com vinculação direta ou indireta à atividade policial de qualquer natureza. A finalidade geral da estrutura de saúde do Sistema Penitenciário é atender as necessidades da população prisional no âmbito de atenção básica, atuando na promoção, prevenção, assistência e vigilância à saúde, observadas as prioridades definidas na Política Estadual de Atenção Básica e nos protocolos dos programas de atenção à saúde, promovendo o diagnóstico e o prognóstico de saúde física e mental da população prisional, dentre outras atividades afins. Não é hipótese de incompatibilidade prevista no artigo 30 do EOAB. Há, sim, impedimento de atuar contra a Fazenda Pública que a remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora, nos termos do artigo 30, I, do EOAB. No plano ético, é vedada a utilização do cargo ou função para a captura de clientela na população carcerária do CPP em que atua. É recomendável ainda, para evitar infrações éticas, que evite advogar para esta mesma população carcerária. **Proc. E-4.939/2017 - v.u., em 23/11/2017, do parecer e ementa do Rel. Dr. EDUARDO PEREZ SALUSSE, Rev. Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS FIXOS – POSSIBILIDADE DE SEREM FIXADOS EM VALORES SUPERIORES À VANTAGEM OBTIDA PELO CLIENTE – POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS NA HIPÓTESE DE LEVANTAMENTO PELO ADVOGADO DE IMPORTÂNCIA DEPOSITADA A FAVOR DO CLIENTE – LIMITES ÉTICOS. Não há óbice legal e nem ético para o advogado contratar honorários fixos por caso, desde

que o cliente aceite e que haja prova da contratação. A melhor e a mais recomendada prova é o contrato escrito. Os honorários fixos não estão atrelados ao valor da causa e nem à vantagem auferida pelo cliente, mas sim a um critério subjetivo e aceito por ambas as partes, levando em conta o tempo, a experiência e o renome do profissional. Basta, portanto, que o cliente aceite pagar o valor pedido pelo advogado e firme contrato neste sentido. Os princípios da moderação e da proporcionalidade são aplicáveis apenas na contratação feita “*ad exitum*” e dizem respeito à fixação do percentual máximo previsto na Tabela da OAB, para evitar que o advogado seja sócio ou venha a ganhar mais que o cliente. A compensação de créditos, nas hipóteses de levantamento pelo advogado, de importâncias depositadas em favor do cliente, somente será admissível quando o contrato de prestação de serviços a autorizar, ou quando houver autorização especial para esse fim, firmada pelo cliente. Artigos 47 § 2º e 48 do CED. **Proc. E-4.945/2017 - v.u., em 23/11/2017, do parecer e ementa do Rel. Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI, Rev. Dra. MARCIA DUTRA LOPES MATRONE - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

**

CASO CONCRETO – INCOMPETÊNCIA DA TURMA DEONTOLÓGICA – QUESTÕES SOBRE DIREITO CIVIL – COMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO – QUESTÃO SOBRE COMPETÊNCIA JUDICIAL – MATÉRIA A SER DIRIMIDA SEGUINDO A LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. A Turma Deontológica não examina casos concretos que não se possam responder em tese. Questões envolvendo matéria jurídica são de competência do Poder Judiciário. Questões sobre competência judicial são resolvidas mediante o exame da Lei de Organização Judiciária. **Proc. E-4.946/2017 - v.u., em 23/11/2017, do parecer e ementa do Rel. Dr. ZANON DE PAULA BARROS, Rev. Dr. FABIO KALIL VILELA LEITE - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

**

CASO CONCRETO – CONDUTA DE TERCEIRO – NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de consulta que, a despeito de formulada em tese, denota, pela riqueza de detalhes que apresenta e por sua própria redação, que se trata de caso concreto a respeito da conduta de terceiro, isto é, de outro advogado. O procedimento de

consulta não pode cuidar de situações que digam respeito a outro advogado que não o consulente, já que não há contraditório nem dilação probatória. Inteligência do artigo 71, II, do Código de Ética e Disciplina e da Resolução 7/1995 do TED I. **Proc. E-4.949/2017 - v.u., em 23/11/2017, do parecer e ementa do Rel. Dr. FÁBIO DE SOUZA RAMACCIOTTI, Rev. Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

**

ADVOCACIA PRO BONO – ORIENTAÇÃO JURÍDICA A ASSISTIDOS POR INSTITUIÇÃO SOCIAL – POSSIBILIDADE – DIVULGAÇÃO DESSA ASSISTÊNCIA EM BOLETINS E CORRESPONDÊNCIAS AOS ASSISTIDOS PELA INSTITUIÇÃO BEM COMO A SEUS MANTENEDORES – POSSIBILIDADE – DIVULGAÇÃO A TERCEIROS AINDA QUE ONGS – IMPOSSIBILIDADE – IMPRESSOS – VALIDAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE. O §1º do art. 30, do Código de Ética e Disciplina da OAB, expressamente permite a advocacia pro bono para instituições sociais e para seus assistidos, incluindo aí, obviamente a consultoria jurídica. Não há impedimento para a divulgação dessa advocacia pro bono em boletins ou missivas enviados aos assistidos e aos mantenedores da instituição. Entretanto, não é permitida essa divulgação a terceiros ainda que ONGs. Quanto aos impressos anexos à consulta, esta Turma Deontológica não tem como os validar, pois, por determinação regulamentar, só pode analisar as consultas em tese e não em seus aspectos concretos. **Proc. E-4.950/2017 - v.u., em 23/11/2017, do parecer e ementa do Rel. Dr. ZANON DE PAULA BARROS, Rev. Dr. FABIO KALIL VILELA LEITE - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

**

INCOMPATIBILIDADE E IMPEDIMENTO – RENÚNCIA OU SUBSTABELECIMENTO DE PODERES – AS LEIS QUE DISCIPLINAM O COMPORTAMENTO ÉTICO DO ADVOGADO NÃO CRIARAM OBRIGAÇÃO DE RENÚNCIA OU SUBSTABELECIMENTO DE PODERES EM HIPÓTESES DE LICENÇA DO ADVOGADO – PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ESTRITA LEGALIDADE – PRINCÍPIO DA ACESSORIEDADE. Suspensa a atividade profissional do advogado por força dos artigos 12, 28 ou 30 do Estatuto, os poderes que são acessórios à



atividade profissional não necessitam de renúncia expressa ou substabelecimento. Deve o advogado, entretanto, analisar com a discricionariedade que tem nesta área, as circunstâncias do caso e, se assim entender, adotar as medidas necessárias para o bom acompanhamento da causa e defesa dos interesses do cliente – inexistência de obrigatoriedade de renúncia e de infração ético disciplinar. **Proc. E-4.978/2017 - v.u., em 23/11/2017, do parecer e ementa do Rel. Dr. FÁBIO PLANTULLI, Rev. Dr. EDUARDO PEREZ SALUSSE - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**